

ágios, será uma das condições indispensáveis para os en-
gajamentos e reenigajamentos.

Artigo 12 — A instrução militar é ministrada em
escolas, ou cursos apropriados (cursos de formação, aper-
feiçoamento e aplicação para os quadros), bem como nos
corpos de tropa e contingentes, e comprehende:

- a) — instrução das práticas de fileira;
- b) — instrução dos especialistas, artífices e empregados;
- c) — instrução dos quadros.

Artigo 13 — A instrução dos recrutas de infantaria e cavalaria será ministrada no depósito do Centro de Instrução Militar.

Artigo 14 — A instrução da tropa obedecerá às se-
guientes normas:

a) — devem ser sempre efectuados períodos de ins-
trução no terreno, onde as tropas estacionarão por tempo
variável, de acordo com as possibilidades do momento;

b) — conforme o plano geral de instrução, podem se
reunir elementos de unidades diferentes, para constituir
effectivos reforçados, mas somente nos trabalhos finais dos
periódicos de instrução de companhia e batalhão ou manobras;

c) — essa reunião de elementos de unidade diferentes
deve ser feita sempre por sub-unidades constituídas, com os
seus quadros próprios, ou com os pertencentes ao corpo
de tropa de que estas foram parte;

d) — essa instrução se completa nas manobras de guar-
nição, nas da Região Militar e que participarem elementos
da Força Pública, ou nas grandes manobras do Exército,
conforme os planos elaborados no respectivo estado-maior.

Artigo 15 — A instrução policial figurará em todos
os programas de ensino referentes aos cursos de forma-
ção e de instrução de tropa.

Artigo 16.º — A instrução militar e policial, nas es-
colas e cursos diversos, obedecerá aos programas estabe-
lecidos nos respectivos regulamentos.

§ único — A ministrada nos corpos e tropa orienta-se
pelo Plano Geral de Instrução da Tropa, que o Commando
Geral organizará para servir de base às directrizes an-
nuas de instrução.

Artigo 17 — O plano de ensino estabelecido nesta Lei
comporta, como complemento, estágios nos estabelecimentos
do Exército, desde que possa ser conseguido mediante so-
licitação do Governo do Estado ao Ministério da Guerra.

Paragrapho único — A designação de qualquer oficial,
ou praça para esses estágios implica no seu aproveitamento
futuro em função correspondente.

Artigo 18 — O ensino e a instrução militar e policial
serão ministrados de modo contínuo, gradual, objectivo e
tão completo quanto possível, atendendo-se em cada um
dos graus, tanto ao aspecto profissional, como à indispen-
sável unidade de doutrina e à cultura geral que lhes deva
corresponder.

Artigo 19 — O conhecimento da língua vernacu-
la deve constituir objecto de constante solicitude, le-
vando-se em conta, no julgamento das provas de exame,
conursos e demais trabalhos escolares, a clareza e corre-
ção de forma na manifestação do pensamento.

CAPITULO II

Dos órgãos de ensino

Artigo 20 — Para a realização do plano de ensino fi-
cado no Capítulo anterior a Força Pública disporá, em prin-
cipio, dos seguintes órgãos:

- a) — Centro de Instrução Militar;
- b) — Escola de Educação Física;
- c) — Curso de Armeiros (anexo ao Serviço de Material
Bellico);
- d) — Curso de Aplicação de Saúde (anexo ao Ser-
viço de Saúde);
- e) — Curso de Enfermeiros (idem);
- f) — Curso de Aplicação de Veterinária (anexo ao
Serviço de Veterinária);
- g) — Curso de Enfermeiros Veterinários (idem);
- h) — Curso de Ferradores (idem);
- i) — Curso de Transmissões (anexo ao Serviço de
Transmissões);
- j) — Curso Especial de Equitação (anexo ao Re-
gimento de Cavalaria).

Artigo 21 — Além das escolas e dos cursos mencionados
no artigo precedente, outros órgãos dessa natureza
poderão ser criados, e desdobrados os que já existem, ten-
do-se por objectivo attender exclusivamente à novas ne-
cessidades do ensino.

CAPITULO III

Das condições de admissão nos diversos cursos

Artigo 22 — Para matrícula no Curso de Oficiais Com-
petentes é indispensável a apresentação, pelos candidatos,
dos certificados de anexos em todas as matérias dos cur-
sos secundários, certificados que devorão provar de insti-
tutos oficiais, ou oficializados do Brasil.

Paragrapho 1.º — Exceptua-se o caso previsto no ar-
tigo 2.º, letra b.

Paragrapho 2.º — Além dessa exigência, os candidatos
serão submetidos a exame vestibular, do qual se dis-
pensarão os militares que houverem terminado o curso a
que se refere o art. 2.º letra b, sem nem uma nota de apro-
vação inferior a 7.

Paragrapho 3.º — A idade mínima, para matrícula no
Curso de Oficiais, será igual à estabelecida para os can-
didatos das escolas semelhantes do Exército.

Artigo 23 — Para ingresso no Curso de Oficiais de
Administração, será exigido o diploma de perito-contador,
ou de curso superior de administração e finanças, expedi-
do por escola oficial, ou oficializada do Brasil.

Paragrapho único — A seleção dos candidatos, assim
abilitados, far-se-á mediante exame vestibular.

Artigo 24 — Nos cursos de aplicação (art. 5.º II), as
matrículas serão feitas de acordo com a conveniência do
serviço, a pedido dos interessados, ou compulsoriamente.

Paragrapho 1.º — Os médicos, farmaceuticos e den-
tistas, ao ingressarem na Força Pública, ficam sujeitos ao
curso de aplicação prevista no art. 5.º II, letra b, antes de
serem incluídos no quadro.

Paragrapho 2.º — Os veterinários em condições analo-
gas serão obrigados ao curso de que trata o mesmo art.
e número, letra c.

Paragrapho 3.º — Para os estágios de aplicação no
Regimento de Cavalaria (art. 5.º II, letra d), terão prefe-
rencia os oficiais que, no curso de formação, hajam sido
julgados aptos para essa arma e estejam servindo na in-
fantaria.

Estes oficiais deverão fazer, em princípio, dois des-
ses estágios em cada posto.

Artigo 25 — No curso de aperfeiçoamento de oficiais,
a matrícula far-se-á, dentro do numero de vagas annual-
mente fixado para cada posto, mediante escala e por or-
dem decrescente de antiguidade.

Paragrapho único — No curso de aperfeiçoamento pa-
ra oficiais superiores, a matrícula dos maiores obedecerá
ao mesmo critério, e a dos tenentes-coronéis será facultati-
va, dentro do limite das vagas existentes.

Artigo 26 — No curso de revisão, a matrícula será fa-
cultaiva, observando-se o limite de vagas fixadas.

Artigo 27 — A matrícula, nos cursos de formação e es-
pecialização de práticas, far-se-á mediante exame de admis-
são, sendo os candidatos indicados pelos respectivos com-
mandantes, na proporção das vagas existentes.

Artigo 28 — O Comando Geral dirige e fiscaliza todo o
ensino, por intermédio de uma Directoria Geral de In-
strução, constituída de conformidade com a lei de Organiza-
ção Geral da Força Pública.

Artigo 29 — Nos estabelecimentos cujos cursos tenham
suficiente desenvolvimento, o ensino será coordenado e di-
rigido por um Director de Ensino, ao qual ficarão subor-
dinados, sob o ponto de vista técnico, os professores e
instructores respectivos.

Paragrapho único — Esse director de Ensino depende-
rá directamente do Director Geral de Instrução e, sob o
ponto de vista administrativo, do Comandante do Esta-
belecimento, quando acumular funções desta natureza.

CAPITULO IV

Dos docentes e instructores

Artigo 30 — A instrução militar obedecerá à orienta-
ção do estado-maior do Exército e será dirigido por ofi-
ciais do Exército em serviço activo, nos termos da lei fe-
deral n. 192, de 17 de Janeiro de 1936.

Paragrapho único — O Governo poderá, por proposta
do Comando Geral, solicitar do ministro da Guerra ofi-
ciais para professores de especialidades militares.

Artigo 31 — A instrução elementar obedecerá aos mo-
dulos de ensino públicos no Estado, sendo ministrada, nos
corpos de tropa e cursos em formação, por professores
civis designados pela Secretaria de Educação.

Paragrapho único — Os professores de dactylographia
serão nomeados por portaria do Comando Geral e escolhi-
dos entre os possuidores de títulos que os habilitem pa-
ra o exercício da profissão.

Artigo 32 — Os professores de matérias não militares,
nos cursos de formação de oficiais e naquelas em que se
ministre ensino secundário, serão civis ou oficiais da re-
serva da Força Pública ou do Exército, nomeados por de-
creto mediante concurso de títulos e provas, e servirão du-
rante dois anos. Após este prazo, serão reconduzidos com
as garantias legais, se tiverem revelado indiscutível apti-
dão para suas funções.

Paragrapho 1.º — Os professores de línguas serão no-
mados por portaria do Comando Geral, e escolhidos entre
os que as tenham por idioma patrio e possuam títulos que
os habilitem para o exercício da profissão.

Paragrapho 2.º — Os professores de assumptos poli-
ciais serão igualmente nomeados por portaria do Coman-
do Geral, sendo os dos cursos de oficiais escolhidos entre
os técnicos da Escola de Polícia Estadual.

Paragrapho 3.º — O professor de hygiene será um dos
medicos do Centro de Instrução Militar, de preferência
quem tenha o curso dessa especialidade, e nomeado pelo
formal indicada nos paragraphos.

Artigo 33 — Os professores de matérias militares se-
rão obrigatoriamente oficiais do Exército, ou da Força
Pública, em serviço activo, habilitados com o curso de
aperfeiçoamento, ou da sua especialidade, por qualquer
destas corporações.

Paragrapho 1.º — Os referidos professores serão no-
mados por portaria do Comando Geral, servindo os per-
tencentes à Força Pública, pelo prazo de dois an-
nos, prorrogáveis por mais tres.

Paragrapho 2.º — Estes últimos oficiais, uma vez
dispensados do cargo, nas condições do paragrapho an-
terior, a elle só poderão retornar decorrido o período
mínimo de dois anos, como arregimentados.

Artigo 34 — Os instructores e seus auxiliares, ofi-
ciais do Exército, ou da Força Pública, em serviço activo
e possuidores do curso de aperfeiçoamento referido no
artigo 33, serão nomeados: os do Exército, em com-
issão, pelo Governo do Estado, mediante entendimen-
to com o Ministro da Guerra, e os da Força Pública, pelo
Comando Geral e em portaria, por prazo nunca su-
perior a três anos.

Paragrapho único — Os oficiais da Força Pública,
instructores e auxiliares de assumptos especializados po-
derão, excepcionalmente, ser reconduzidos por mais dois
anos.

Artigo 35 — Para a regência annual de outras aulas
de utilidade manifesta, ou para a realização de confe-
rencias sobre assuntos de interesse para os cursos, o
Comando Geral poderá nomear, sem prejuízo de suas
funções, oficiais do Exército, ou da Força Pública, ou, ainda,
civis de reconhecida capacidade e renome.

CAPITULO V

Disposições gerais

Artigo 36 — Os oficiais das armas e serviços, que
ingressarem nos respectivos quadros por acesso do pos-
to, ou nomeação, somente depois de cinco anos de efec-
tivo exercício como taes, poderão demitir-se, salvo se indemnizarem o Estado de todas as despesas que ti-
verem occasionado, quanto a vencimentos e fardamento.

Artigo 37 — O alumno oficial combatente, que ter-
minar o curso de formação, servirá, obrigatoriamente,
arregimentado em corpo de tropa durante dois anos
consecutivos e completos, podendo apenas, durante esse
período, exercer função de subalterno de sub-unidade

Paragrapho único — O julgado apto para a arma
de cavalaria fará, préviamente, o curso especial de equita-
ção de que trata o artigo 5.º III, letra e.

Artigo 38 — A matrícula, em escolas e cursos para
práticas, importa no compromisso de servir por mais cin-
co anos, a contar da terminação dos respectivos cursos,
em função correspondente à especialidade.

Artigo 39 — Os médicos, farmaceuticos, veterina-
rios e dentistas ingressarão como aspirantes, a título
preclaro, e somente depois de satisfeita a exigência do
artigo 24, paragraphos 1.º e 2.º, serão promovidos ao
posto inicial do quadro correspondente.

Artigo 40 — Cinco anos após a publicação desta
lei, nem um oficial combatente poderá ser promovido
por merecimento aos postos superiores a 1.º tenente
sem praça alguma ascender aos de 1.º sargento, sargento-
ajudante e sub-fuzileiro, sem que tenham curso de
aperfeiçoamento do Exército, ou da Força Pública.

CAPITULO VI

Disposições transitórias

Artigo 41 — O curso de que trata o artigo 6.º II, so-
mente funcionará enquanto existirem oficiais superio-
res sem o curso de aperfeiçoamento.

Artigo 42 — Enquanto não forem criados os cursos
de aplicação dos Serviços de Saúde e de Veterinária (art.
5.º II, letras b e c), será dispensada a exigência do art. 24,
paragraphos 1.º e 2.º, para a inclusão dos médicos, phar-
maceuticos, dentistas e veterinários nos quadros respecti-
vos.

Artigo 43 — Os actuais alunos-oficiais combatentes,
que devem fazer o curso em quatro anos, contarão como
arregimentados o tempo de aspirantes que passarem no
Centro de Instrução Militar.

Artigo 44 — Os oficiais, que já tenham serviço na ca-
valaria por tempo suficiente para demonstrar aptidão
nessa arma, podem, a critério do Comando Geral, ser cha-
mados a fazer o estágio de que trata o art. 24.

Artigo 45 — Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de
Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO
Arthur Leite de Barros Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Se-
gurança Pública, em 19 de Janeiro de 1937.

Pelo Director Geral
Arthur Sober Lopes da Silva.

LEI N.º 2.018, DE 19 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Guarda Civil de São Paulo, directa-
mente subordinada ao Secretário de Estado da Segurança
Pública, compreenderá, no exercício de 1937, o efectivo
de 3.535 homens, distribuído por:

- a) Uma administração geral e serviços annexos;
- b) Um quadro de policiamento e serviços auxiliares.

Artigo 2.º — A administração geral, que se subdividirá
em: superior e auxiliar, compreenderá os seguintes órgãos
de execução:

- a) Comando ou Directoria;
- b) Sub-Directoria ou Sub-Commando e auxiliares da
administração;
- c) Serviço de Saúde;
- d) Escola de Polícia;
- e) Banda de Música.

Artigo 3.º — O quadro de policiamento, com os seu
serviços auxiliares, será constituído por:

- a) 12 Divisões de Policiamento (D.P.)
- b) 3 Divisões de Serviço de Trânsito (D.S.T.)
- c) 1 Divisão de Policiamento Rodoviário (D.P.R.)
- d) 1 Divisão de Divertimentos Públicos (D.D.P.)
- e) 1 Divisão Administrativa Escolar (D.A.E.)
- f) 1 Divisão Extramural (D.E.)
- g) 1 Divisão de Reserva (D.R.)
- h) Destacamentos Pol